

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11075/000.823/92-98

NCA

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.242

RECURSO Nº. : 00.170 - PIS-FATURAMENTO EXs.: 1988 a 1991

RECORRENTE : CIARROZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

PIS/FATURAMENTO -- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIARROZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11075/000.823/92-98

RECURSO No.: 00.170

ACORDAO No.: 102-30.242

RECORRENTE : CIARROZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

R E L A T O R I O

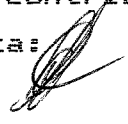
CIARROZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em URUGUAIANA - RS, foi notificada da exigência tributária de fls. 18, no valor de 2.250,27 UFIR, de contribuição para o PIS e demais acréscimos legais, relativo aos exercícios de 1988 a 1991.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 18 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita operacional. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva, às fls. 28/30, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 136/139, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11075/000.823/92-98

ACORDAO No 102-30.242

"PIS/FATURAMENTO - A contribuição para o PIS/FATURAMENTO tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, a qual, não possuindo escrituração contábil teve a fiscalização que buscar o montante da receita bruta nos registros dos livros fiscais da autuada, em razão do que não podem estes dados serem considerados como irreais e presumíveis porquanto os registrou, cabendo a autuada fazer prova de que a base de cálculo está errada."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11075/000.823/92-98

ACORDÃO Nº 102-30.242

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 11075/000.821/92-62, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 18.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 09/08/93, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.431.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 17 de outubro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.